



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0011228-49.2016.814.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO BANDEIRA DA CONCEIÇÃO
PROCURADOR: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: NAYANE SADALLA RODRIGUES, OAB Nº 20.991
RELATORA: EZILDA PASTANA MUTRAN

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURADA FALECEU DEIXANDO ESPOSO COMO BENEFICIÁRIO DA PENSÃO. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA. OS FILHOS DO CASAL APRESENTAM DOCUMENTO PARTICULAR AFIRMANDO QUE SEUS GENITORES JÁ NÃO VIVIAM MARITALMENTE NO MOMENTO DO ÓBITO. DECLARAÇÃO NÃO É CONDIZENTE COM AS PROVAS PRODUZIDAS. INDÍCIOS DE FALSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **CONHECER E NÃO CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.
Belém (Pa), 06 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, nos termos do artigo 1.015, e seguintes do CPC/2015, interposto contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, na Ação de Concessão de Pensão por Morte movida por RAIMUNDO NONATO BANDEIRA DA CONCEIÇÃO.

O autor da ação principal ingressou com pedido para receber pensão por morte de sua esposa falecida Maria Elizabeth Batista Pereira, que era segurada do IGEPREV. Juntou a certidão de



casamento e de nascimento dos filhos.

O Juiz de primeiro grau concedeu a tutela antecipada.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de agravo alegando que as afirmações do autor não são verídicas e que todos os filhos do casal assinaram um documento (fls. 54) afirmando que o genitor estava separado há muitos anos da falecida, e vivia com outra mulher, não fazendo jus ao benefício da pensão. Requer a aplicação do efeito suspensivo e o provimento do recurso. Às fls. 60, em decisão monocrática concedi o efeito suspensivo a decisão proferida no juízo de primeiro grau.

O agravado apresentou contrarrazões as fls. 63, afirmando que nunca viveu com a Sra. Déa Maria Batista Pereiro, que inclusive é sua cunhada (irmã da de cujus) a qual fez uma declaração registrada em cartório sobre esses fatos, fls. 76. Afirma que seus filhos estão interessados na pensão deixada pela mãe falecida, pretendendo impedir o pai de receber para que possam beneficiar-se financeiramente. Requer o improvimento do recurso.

O Ministério Público de 2º grau, pugnou pelo improvimento do recurso, tendo em vista as provas apresentadas com as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO.

O caso em estudo é de causar dúvida e perplexidade em qualquer pessoa, requerendo sensibilidade do julgador para aplicar a lei com maturidade.

Advirto ainda que em se tratando de um caso envolvendo um litígio familiar tão grave, é fácil cometer um equívoco, e até provável que não se alcance um ideal de justiça, mas decisões devem ser tomadas buscando a pacificação social, em obediência ao pacto social formado.

Sobre esse prisma, considerando as provas colhidas nos autos, e a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, passo a análise do caso concreto.

Inicialmente deferi a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em 21.09.2016, tendo em vista que o agravante relata em sua peça inicial que o agravado pretendia obter junto ao IGEPREV pensão por morte de sua falecida esposa, mas que já estavam separados de fatos há muito tempo, tendo inclusive vivido em união estável com outra mulher no momento do óbito.

Os cinco filhos do casal assinaram uma declaração relatando esses fatos, e desta prova entendi estar presente o fummus boni



iuris da alegação.

Com a interposição de contrarrazões, passei a análise de outras provas e novas compreensões sobre o caso sub judice, sendo relevante comentar que apenas o Juiz de primeiro grau, diante dos depoimentos e com maior contato probatório poderá firmar um convencimento robustecido de suporte mais concreto.

Pois bem. Verifico que a convivente do Sr. Raimundo Nonato Bandeira da Conceição apontada pelos filhos do casal é a Sra. Dea Maria Batista Pereira (fls. 54), a qual afirma nunca ter vivido com o requerente conforme documento de fls. 76.

Obviamente que somente esta afirmação não seria suficiente para convencer-me da falsidade do documento subscrito por todos os filhos do casal. No entanto, essa Sra. afirma ser irmã da segurada Maria Elizabeth Pereira, que restou comprovado pelos documentos de fls. 75 e 77, o que também não tornaria o documento simplesmente falso, posto que não seria impossível o agravado manter um relacionamento com a cunhada, embora improvável.

Há ainda um outro fato relevante e incerto nos autos, às fls. 79 comprova-se que a Sra. Dea Pereira vivia em uma casa alugada pelo período de 07/09/2010 a 05/01/2013, localizada na 5ª rua nº 1268 em Soure/PA, e na exordial o autor afirmou que vivia em Soure na 5ª rua, s/n, esquina com a TV. 20. Não há como ter certeza se trata-se do mesmo endereço, mas pelo menos supor que seriam residências próximas por se localizarem na 5ª rua de Soure.

Verifico ainda que a filha Karlene, que assinou o documento afirmando que seus genitores já não viviam maritalmente no momento do óbito de sua mãe (fls. 54), também foi declarante de seu óbito (fls. 75) onde afirmou que: a falecida vivia maritalmente com Raimundo Nonato Bandeira da Conceição.. Por fim, observo que o filho José Maria Cardoso foi procurador de seu genitor para representar seus direitos de pensionista junto ao IGEPREV em 11/11/2011 (documentos de fls. 74) e no ano de 2012 assinou o documento afirmando exatamente o contrário, deixando seu testemunho totalmente duvidoso.

Diante de todas essas provas analisadas, sendo impossível confrontá-las em Agravo de Instrumento, e considerando a incerteza de todas as alegações, não consigo vislumbrar a fumaça do bom direito que justifique reformar a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau.

Tendo em vista ainda que o autor era legalmente casado com a segurada no momento de seu óbito, conforme se pode observar



do doc. de fls. 31/39, que atualmente possui mais de 70 anos de idade, estando desde o falecimento de sua esposa em 06.12.2010, sem receber a pensão que lhe é devida, entendo que foi correto o deferimento da tutela de urgência pelo Juiz de primeiro grau, uma vez que preenchidos os requisitos legais para o seu deferimento.

Conforme a legislação que regulamenta o direito do autor e dispõe acerca dos planos e benefícios da previdência social, Lei Federal nº 8.213/1991, art. 16, I: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Por todo o exposto, acompanho o parecer ministerial de fls. 88, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.P.R.I.

Belém (PA), 06 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRANRelatora